

Parágrafo único. Ao profissional que não apresentar condições de atender ao disposto no *caput* deste artigo, será concedida isenção, mediante aprovação pelo Plenário do CRA.

Art. 6º Os valores das anuidades, taxas e multas devidas por pessoa jurídica são:

I - ANUIDADES	REGISTRO PRINCIPAL	REGISTRO SECUNDÁRIO
CAPITAL SOCIAL	VALOR R\$	VALOR R\$
Até R\$ 5.000,00	165,00	82,00
De R\$ 5.001,00 até R\$ 25.000,00	282,00	141,00
De R\$ 25.001,00 até R\$ 100.000,00	362,00	181,00
De R\$ 100.001,00 até R\$ 700.000,00	442,00	221,00
De R\$ 700.001,00 até R\$ 1.300.000,00	532,00	261,00
De R\$ 1.300.001,00 até R\$ 1.900.000,00	684,00	342,00
De R\$ 1.900.001,00 até R\$ 2.500.000,00	845,00	422,00
De R\$ 2.500.001,00 até R\$ 3.100.000,00	1.086,00	543,00
De R\$ 3.100.001,00 até R\$ 3.750.000,00	1.327,00	664,00
Acima de R\$ 3.750.000,00	1.976,00	988,00
Registro Especial de IES de Administração	165,00	82,00

II - TAXAS	VALOR R\$
a) Cancelamento ou Licença de Registro Cadastral	55,00
b) Certidão/Declaração	55,00
c) Expedição de Alvará de Habilitação e de CRE	55,00
d) Registro Cadastral e Registro Especial de IES	55,00
e) Recurso ao CFA	83,00
f) Registro de Documentos e de RCA	55,00
g) Substituição de Alvará/Expedição de 2ª via	55,00

III - MULTAS	VALOR R\$
a) Falta de registro cadastral no CRA	1.976,00
b) Convivência com o exercício ilegal da profissão	1.648,00
c) Falta do Responsável Técnico	988,00
d) Pela falta de pagamento da anuidade ao CRA, de acordo com as seguintes classes de capital social:	
- Até R\$ 5.000,00	165,00
- De R\$ 5.001,00 até R\$ 25.000,00	282,00
- De R\$ 25.001,00 até R\$ 100.000,00	362,00
- De R\$ 100.001,00 até R\$ 700.000,00	442,00
- De R\$ 700.001,00 até R\$ 1.300.000,00	523,00
- De R\$ 1.300.001,00 até R\$ 1.900.000,00	684,00
- De R\$ 1.900.001,00 até R\$ 2.500.000,00	845,00
- De R\$ 2.500.001,00 até R\$ 3.100.000,00	1.086,00
- De R\$ 3.100.001,00 até R\$ 3.750.000,00	1.327,00
- Acima de R\$ 3.750.000,00	1.976,00
e) Sonegação de informações ou embaraço à fiscalização	988,00

Parágrafo único. No caso da pessoa jurídica não possuir capital social, a mesma recolherá a anuidade com base no seu respectivo patrimônio líquido, apurado no último exercício, definida no inciso I do *caput* deste artigo.

Art. 7º No ato da concessão do registro a pessoas jurídicas, na forma do art. 15 da Lei nº 4.769/65, serão computadas, para efeito de recolhimento, as taxas de inscrição e de concessão de Alvará de Habilitação, a anuidade do exercício corrente e as anuidades retroativas relativas aos seguintes eventos:

- à data do arquivamento de seus atos constitutivos na Junta Comercial ou Cartório competente;
- à data do arquivamento ou do registro nos órgãos competentes, de qualquer alteração de seus objetivos sociais, em que se configure a capacidade de atuação nas áreas delimitadas pela legislação, que determine a obrigação do registro.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á às pessoas jurídicas que, por força de decisão administrativa ou judicial, forem obrigadas a se registrar no CRA.

Art. 8º O cálculo para cobrança de débitos de pessoa jurídica será feito com base no valor da anuidade devida em cada exercício, acrescido de multas e juros, desde a data em que se configurar qualquer dos eventos mencionados nas alíneas "a" e "b" do art. 7º até a do efetivo registro.

Art. 9º A renovação do Alvará de Habilitação de Pessoas Jurídicas se dará mediante o pagamento da anuidade e terá validade no respectivo exercício, podendo esta validade ser prorrogada até 31 de março do exercício subsequente, por solicitação da empresa interessada.

Parágrafo único. A pedido da empresa interessada, o CRA poderá informar a quem de direito, através de declaração, a prorrogação prevista neste artigo.

Art. 10 Possuindo a pessoa jurídica outros estabelecimentos em uma mesma jurisdição, o CRA expedirá tantos Alvarás quantos forem os estabelecimentos, cobrando-se apenas a taxa correspondente a 1 (um) Alvará.

Art. 11 As filiais ou representações de pessoas jurídicas localizadas na jurisdição do CRA de sua sede, com capital destacado no quadro constante do inciso I do art. 6º, pagarão anuidade correspondente a esse capital.

Art. 12 As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro CRA que não o de sua sede, pagarão anuidade referente ao Registro Secundário, conforme estabelecido no inciso I do artigo 6º.

Art. 13 Nos casos de reincidência na mesma infração, praticada dentro do prazo de cinco anos após a primeira, o valor da multa corresponderá ao dobro da antecedente.

Art. 14 As certidões expedidas pelos CRAs terão os seguintes prazos de validade:

- Certidão de RA (Registro de Comprovação de Aptidão): 6 (seis) meses;
- Certidão de AT (Acervo Técnico): sem prazo de validade;

III - Demais certidões: até 31 (trinta e um) de dezembro do exercício de sua expedição.

Art. 15 O descumprimento desta Resolução Normativa, no seu todo ou em parte, implicará em responsabilidade pessoal e pecuniária do infrator, sem prejuízo das penalidades previstas no Código de Ética Profissional do Administrador e na legislação vigente.

Art. 16 Esta Resolução Normativa entrará em vigor em 1º de janeiro de 2001.

Art. 17 Revogam-se, a partir da vigência desta, as disposições em contrário, especialmente a Resolução Normativa CFA nº 227, de 13 de agosto de 1999.

RUI OTÁVIO BERNARDES DE ANDRADE

(Of. nº 871/2000)

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 247, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2000

Prorroga o prazo fixado no Artigo 17 da Resolução CFN nº 227, de 24 de outubro de 1999, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e o Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, resolve: **ART. 1º** - Prorrogar, até 24 de outubro de 2001, o prazo a que se refere o Artigo 17 da Resolução CFN nº 227, de 24 de outubro de 1999. **ART. 2º** - Constituir Comissão Especial para disciplinar a participação e fixação das atribuições dos Técnicos da Área de Alimentação e Nutrição, a qual competirá: I. a participação dos Técnicos da área de Alimentação e Nutrição nos órgãos colegiados dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas; II. a fixação das atribuições dos Técnicos da área de Alimentação e Nutrição, considerando os conteúdos dos cursos de formação. **ART. 3º** - Designar, para compor a Comissão de que trata o Art. 2º, as seguintes Conselheiras, ÂNGELA ACCIOLY COSTA FARIA, AKIKO MIYAGUI e NANCY SAYOKO MIYAHARA. **ART. 4º** - Fixar a competência da Comissão pelo período de 12 (doze) meses, compreendidos entre 25 de outubro de 2000 a 24 de outubro de 2001. **ART. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir desta data.

ÂNGELA ACCIOLY COSTA FARIA
Presidente do Conselho

(Of. nº 887/2000)

CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

DECISÃO Nº 38, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2000

Homologa o resultado da eleição processada em 26 de outubro de 2000, no CRO-CE.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, cumprindo deliberação da Diretoria, em reunião realizada no dia 17 de novembro de 2000, "ad referendum" do Plenário, de acordo com o artigo 85 do Regimento Eleitoral, aprovado pela Resolução CFO-156, de 09 de maio de 1987, alterado pela Resolução CFO-191, de 29 de agosto de 1994, decide:

Art. 1º Proclamar o resultado da eleição processada no Conselho Regional de Odontologia do Ceará, no dia 26 de outubro de 2000, em 2º turno, homologando a composição eleita para exercer o mandato de 14 de dezembro de 2000 a 13 de dezembro de 2002.

MEMBROS EFETIVOS

Moacir Tavares Martins Filho
José Cláudio Cid Pereira
Tércio Menezes Gurgel
Márlis Ximenes Carlos
Maria Aragão Sales

CRO-CE-CD-Nº

2357
2498
2423
2757
1119

MEMBROS SUPLENTE

Inês Margareth Carvalho Costa
Vivian Barganha Correa
José Jeová Siebra Moreira Neto
Carlos César de Oliveira Carneiro
Raimundo de Sousa Lessa Filho

CRO-CE-CD-Nº

1907
3290
2477
2091
1394

Art. 2º A Diretoria e a Comissão de Tomada de Contas do Conselho Regional de Odontologia do Ceará, para o biênio de 14 de dezembro de 2000 a 13 de dezembro de 2002, serão eleitas de acordo com o artigo 10 da Lei 4.324/64, combinado com os artigos 12 e 15 do Decreto 68.704/71.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor nesta data, independentemente de sua publicação na Imprensa Oficial.

MIGUEL ÁLVARO SANTIAGO NOBRE

RECURSOS EM AÇÃO ÉTICA JULGADOS PELO PLENÁRIO EM 16/12/1999

1. Processo CFO-13191/1999

Processo CRO-SC-18/1998

Denunciante: Hugo de Moura Coimbra Júnior, CD

Denunciado: Ari Dartora, CD

Acórdão CFO-521/1999

Decisão: Censura Pública, em Publicação Oficial.

2. Processo CFO-10744/1999

Processo CRO-PR-20/1997

Denunciante: Conselho Regional de Odontologia do Paraná

Denunciado: Daniel Domene, ACD

Acórdão CFO-525/1999

Decisão: Cassação do Exercício Profissional.

MIGUEL ÁLVARO SANTIAGO NOBRE

Presidente do Conselho

(Of. nº 4.155/2000)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

Secretaria

DESPACHOS

Reconheço a inexistência de licitação para a renovação anual das assinaturas dos periódicos "Revista dos Tribunais - Conjunto Livros + Índice, Revista de Direito Constitucional e Internacional e Revista de Processo", junto à Editora dos Tribunais Ltda., com fulcro no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93 (Procedimento nº 470/11/2000 - CMP/SLC), de acordo com o entendimento da Assessoria Jurídica e da Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal, e a submeto à ratificação de V.Sª, em cumprimento ao disposto no art. 26 da supracitada Lei.

Em 6 de dezembro de 2000
SILVANA RUDOLFO
Secretária de Administração
Substituta

Ratifico a inexistência de licitação nos termos propostos, por atender aos requisitos legais em vigor.

Em 6 de dezembro de 2000
SAMIR CLAUDINO BEBER

(Of. nº 7.228/2000)